



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.009593/2002-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.720 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente HOSPITAL SANTA LUZIA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

NOVOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

No processo administrativo tributário, o contribuinte deve impugnar lançamento contra ele realizado no prazo de 30 dias, oportunidade que deverá apresentar todos os argumentos e provas para demonstrar seu direito e ajudar na convicção do julgador, não o fazendo, preclui o direito de fazê-lo em momento posterior.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro no preenchimento da DCTF deve ser acompanhado de documentação contábil-fiscal que comprove a existência do erro apontado, em obediência ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 03-32.390, de 30 de julho de 2009, da 4ª Turma da DRJ/BSA, que julgou o lançamento procedente em parte.

Foi lavrado auto de infração de nº 0003208, em razão de auditoria interna nas DCTF apresentadas pela Recorrente do 3º e 4º trimestres de 1997 e foi identificado a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata, gerando um lançamento no importe de R\$ 189.866,14 (fls. 71 a 74 do volume I).

A Recorrente impugnou o auto de infração e apresentou documentação demonstrando os pagamentos não localizados pela fiscalização (fls. 01 a 70 do volume I).

Em atenção à impugnação apresentada, a autoridade fiscal efetuou a revisão de ofício do lançamento e proferiu Despacho Decisório (fls. 96 a 98 do volume I), decidindo que os créditos tributários lançados por meio do auto de infração são parcialmente improcedentes, visto ter a Recorrente demonstrado os recolhimentos, em data anterior ao lançamento, para todos os débitos dos períodos de apuração da 1ª semana de julho de 1997 à 4ª semana de setembro de 1997, para o débito da 5ª semana de setembro de 1997 do IRRF (código de receita 1708), no valor de principal de R\$ 285,10, e para todos os débitos dos períodos de apuração da 1ª semana de outubro de 1997 à 5ª semana de dezembro de 1997. Não houve recolhimento para o débito de IRRF, código de receita 0561, declarado para o período de apuração da 5ª semana de setembro de 1997, vencimento em 08/10/1997, no valor de R\$ 9.166,06.

A DRJ/BSA julgou procedente em parte o lançamento, para manter o crédito tributário constituído no valor de R\$ 9.166,06, vide ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: PROVAS

Se na fase impugnatória a contribuinte comprova a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF: seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a impositividade da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.

Lançamento Precedente em Parte

A contribuinte foi intimada da decisão da DRJ no dia 28/09/2009 e, inconformada, apresentou recurso voluntário aos 28/10/2009, em razão dos fundamentos abaixo sintetizados:

(i) Aduz que a manutenção do lançamento não deve prosperar, visto que afirma ter ocorrido erro no preenchimento da DCTF em relação ao período. Destaca que não fora notificada do citado erro pela Receita Federal. Declara que havia crédito oriundo de pagamento a maior anteriormente realizado e não utilizado, que os DARF apresentados na impugnação indicam pagamentos efetuados em outubro de 2007. Afirma que todos os períodos de apuração listados na impugnação estavam na mesma situação e, por isso, declara não ser possível concordar com a separação, em todo o período, apenas da 5ª semana de setembro como se os recursos a ela destinados houvessem sido alocados;

(ii) Eventual erro material no preenchimento da DCTF não tem o condão de gerar desconsideração das declarações e exigência de tributos. O que se poderia atribuir em relação à contribuinte seria descumprimento de obrigação acessória. Desconsiderar a declaração em razão de equívocos sanáveis afronta o princípio da legalidade e o direito constitucional de petição;

(iii) Apresenta jurisprudência do CARF e do judiciário demonstrando que erros no preenchimento de DCTF não devem gerar exigências tributárias.

(iv) Defende a Recorrente que a Receita Federal não teria justificado porque a 5ª semana de setembro de 1997 foi destacada das demais, ofendendo o princípio da ampla defesa e do contraditório;

(v) Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para afastar o débito cobrado nos autos.

A Recorrente não junta nenhum novo documento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

De início, observo que a competência para julgamento deste processo foi conferida pela Portaria CARF nº 146, de 12/12/2018.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O auto de infração nº 0003208, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília, contra o Hospital Santa Luzia, ora Recorrente, foi consequência de auditoria interna nas DCTFs originais apresentadas nos 3º e 4º trimestres de 1997. Segundo o relatório do Auto de Infração, não foram localizados os pagamentos ou recolhimentos de diversos débitos declarados.

A Recorrente, intimada da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação carreando aos autos documentos suficientes para comprovar ter havido equívoco no lançamento.

A DRF de origem, antes de enviar o processo para análise da DRJ competente, de ofício, revisou os lançamentos do auto de infração e cancelou parte deles, mantendo apenas o seguinte:

Código Receita	PA	Vencimento	Valor principal
0561	5ª sem.SET/97	08.10.1997	9.166,06

Em relação ao lançamento acima destacado, a DRF não aceitou as provas apresentadas com o seguinte fundamento:

(...) Na impugnação (fls.01), a interessada indica a existência de pagamentos para esse débito. Como comprovação, juntou cópia de DARF às fls.12, nos valores de R\$ 2.652,79 e R\$ 6.513,27, nos quais estão preenchidos período de apuração de 06/10/1997 (2ª semana de outubro de 1997) e vencimento em 15/10/1997. Esses DARF, por corresponderem ao débito de IRRF, código de receita 0561, da 2ª semana de outubro de 1997, também lançado no auto de infração (débito nº 2690523 - página 06 do auto de infração cópia de fls.07), a ele foram vinculados (fls.87).

Em outras palavras, os pagamentos indicados pela Recorrente como sendo aqueles realizados para o débito em análise (5ª semana de setembro de 1997) foram, em verdade, alocados ao período próprio de apuração, qual seja, a 2ª semana de outubro de 1997, o qual também estava incluído na planilha apresentada no auto de infração.

Logo, verifica-se, desde já, que o argumento apresentado no Recurso Voluntário de cerceamento de defesa não procede, visto que tanto no Despacho Decisório como no acórdão recorrido está bastante claro o motivo que levou a autoridade administrativa a destacar das demais a 5ª semana de setembro de 1997. O recolhimento não foi comprovado em relação ao período de apuração mantido como procedente.

Pois bem, remanesce para análise em segunda instância administrativa apenas o lançamento no valor de R\$ 9.166,06, referente ao código 0561, vencimento em 08/10/1997.

Em razão da r. decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário e destacou ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF, porque informou o período de forma equivocada. Declarando existir crédito oriundo de pagamento a maior anteriormente realizado e não utilizado, e que os DARF apresentados na impugnação indicam pagamentos efetuados em outubro de 2007. Embora tenha a recorrente informado 2007 na sua peça de defesa, o correto é outubro de 1997.

De fato, os DARF constantes às fls. 12 foram pagos em outubro de 1997, contudo o período de apuração é 06/10/1997 e o recolhimento não identificado se refere ao período de apuração da 5ª semana de setembro de 1997. Compulsando os documentos constantes no processo não foi apresentado DARF referente ao período de apuração em discussão.

Outrossim, foi apenas no Recurso Voluntário que a Recorrente informa ter havido erro no preenchimento da DCTF. A mesma não declarou tal equívoco nas instâncias anteriores, embora tenha sido notificada e cientificada de todas as decisões proferidas no presente processo.

No processo administrativo tributário, o contribuinte deve impugnar lançamento contra ele realizado no prazo de 30 dias, oportunidade que deverá apresentar todos os argumentos e provas para demonstrar seu direito e ajudar na convicção do julgador. Contudo, apenas em 2ª instância administrativa a Recorrente apresenta o fato de ter havido erro no preenchimento da DCTF, tal manifestação não foi analisada nem pela DRF nem pela DRJ. Não há no acórdão recorrido qualquer fundamentação em relação a tal questão, logo o fato novo apresentado está precluso. Visto que, em nenhum momento anterior do processo, eles foram ventilados, não tendo as instâncias anteriores se debruçado sobre tal análise.

Não obstante a preclusão em relação à alegação de erro de fato no preenchimento da DCTF, é digno registrar que se houvesse prova nos autos para demonstrar tal equívoco, o processo poderia ser baixado em diligência para que as instâncias iniciais

analisassem a matéria, porém a Recorrente não colacionou aos autos nenhuma prova da existência do suposto erro.

A DCTF é o instrumento formal para confissão de débito. Em razão disso, a DCTF retificadora apresentada antes de qualquer procedimento de ofício tem o mesmo valor da original, e a substitui integralmente, porque a motivação da alteração é espontânea. Todavia, após qualquer procedimento de ofício, a retificação da DCTF exige comprovação material, com fulcro no inciso III, §2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB 786/2007:

Estando o crédito tributário formalmente constituído pela DCTF original, e o Fisco agindo em consonância com o que foi formalmente constituído, para que se pudesse retificá-lo após o procedimento de ofício, seria necessária prova de sua inexatidão. Obrigatoriamente é preciso demonstrar, documentalmente, a composição da Base de Cálculo, com os livros oficiais, tais como Diário, Razão, ou qualquer escrituração ou documento legal que se revista do caráter de prova, e respectivos lastros documentais.

A retificação da DCTF é possível mesmo após iniciado o procedimento fiscal, desde que o contribuinte apresente provas contábil-fiscais para demonstrar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito anteriormente não declarado, longe de ser mero formalismo, é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, **só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento.

Em outras palavras, se o contribuinte equivocou-se no preenchimento da DCTF e declarou débitos maiores do que os devidos, deve comprovar o erro e qual o montante efetivamente devido e o período correto da apuração.

De acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir". No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nos autos do processo, a Recorrente colacionou os DARF's objetos da controvérsia, contudo não foi demonstrado, através de documentos contábil-fiscais o erro no preenchimento da DCTF apontado no recurso voluntário e nas demais peças de defesa constante no processo. Outrossim, todos os documentos dos autos foram analisados e não foi possível concluir a existência do erro de fato apontado.

Outrossim, é importante destacar que tais exigências são realizadas exatamente para que o princípio da verdade material seja observado. A Recorrente deveria ter colacionado aos autos os documentos contábil-fiscais da empresa, pois a autoridade fiscal poderia ter cancelado o lançamento de ofício, uma vez identificada a correição das retificações realizadas. O

contrário - aceitar a alegação de erro no preenchimento da DCTF sem os documentos contábeis indispensáveis, considerando apenas as declarações no recurso voluntário e cópias dos DARF - não é observar ao princípio da verdade material, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como comprovar o equívoco no preenchimento da DCTF.

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes